



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.002763/2004-17  
**Recurso nº** 139.084 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.898  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** EVISA CRIAÇÕES LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

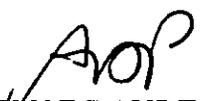
**DCTF. MULTA POR ATRASO.**

Frente à falta de motivos legais que afastariam o cumprimento da obrigação por parte da Contribuinte, não cabe a este julgador administrativo, outra medida senão reconhecer a procedência do lançamento pela autoridade fiscal em estrito cumprimento de seu dever, como preconizado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



## Relatório

Trata-se de auto de infração referente à multa na entrega de DCTFs referentes ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 2000,00.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Impugnação de fls. 01 a 07, que fora indeferida, de acordo com a seguinte ementa da DRJ recorrida:

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999*

*DCTF. ATRASO. MULTA*

*A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja o lançador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidades se a legislação assim não prevê.*

*Lançamento Procedente"*

Dessa decisão recorre a Contribuinte, que, em sua peça recursal alega:

Está em situação econômica bastante difícil e que seu faturamento sempre foi abaixo de R\$ 5000,00, estabelecido para o Simples;

Somente a partir de 01/01/2003 optou-se pelo Simples;

Por ocasião da defesa (20/04/2004) tinham a pretensão de encerrar suas atividades, o que hoje, entretanto já é uma realidade;

Que não sabe qual é a visão que este órgão tem sobre problemas sociais, ou se se interessa pelo funcionamento das pequenas empresas, mas que, contudo, elas são responsáveis pelo emprego de 80% da mão-de-obra do país.

Conclui requerendo, de maneira implícita, a desconsideração do auto de infração apelando, mais uma vez, para o espírito de justiça e probidade da administração pública.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 1999.

A Recorrente não apresenta nos autos motivo algum que a impediria ou que a escusaria ao cumprimento de sua obrigação, apenas limita-se a rogar pelo espírito de justiça e probidade da administração pública ao demonstrar ser pequena empresa, de faturamento abaixo do máximo exigido para enquadramento no Simples, que passa por difícil situação econômica, e que tal multa vai contribuir ainda mais para a realidade de sua possível falência.

Acontece que tais fatos dizem respeito a condições particulares, que não colocam em questão a legalidade do feito fiscal, muito menos afastam o cumprimento da obrigação por parte do contribuinte.

Por outro lado, fica bem claro que a Recorrente não dispunha de assessoria devida para lhe orientar nas melhores formas de cumprir suas obrigações tributárias, como por exemplo, a opção desde a sua constituição pelo sistema SIMPLES, sistema esse próprio para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por esta razão, não cabe a este julgador administrativo, outra medida senão reconhecer a procedência do lançamento pela autoridade fiscal em estrito cumprimento de seu dever, como preconizado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
NANJI GAMA - Relatora